



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 097/2026, destinado à Contratação de empresa para locação de veículo, tipo Caminhonete a Diesel, para atendimento das necessidades desta Secretaria da Saúde.

Para tanto, foi divulgado, no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, o edital, que torna pública a realização da licitação e indica as condições para participação na disputa e apresentação das propostas, nos termos estabelecidos na legislação em regência, cuja sessão pública foi designada para o dia 18/03/2026.

Registra-se que, a lei de licitações assegura a todos quantos participem de licitação, direito público subjetivo à aplicação das normas pertinentes, bem como, a todo cidadão, o acompanhamento, vigilância e participação do procedimento licitatório, bem como à representação contra eventuais irregularidades que chegarem ao seu conhecimento

DOS FATOS

A empresa **CS BRASIL**, interpôs Impugnação do Edital, no dia 06/03/2026 conforme evento SEI nº 00134788617. Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do PE em epígrafe.

Os questionamentos da empresa foram encaminhados para área técnica da SESAB que conforme Evento SEI nº 00135122148, assim se pronunciou:

"1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A., em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 97/2026. Em síntese, a impugnante alega:

1. Omissão do prazo para entrega dos veículos: Afirma que o edital não fixa prazo certo para a entrega inicial dos veículos e requer a alteração para fixar o prazo de 90 dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis por mais 30 dias.
2. Regras de Reajuste: Requer a alteração do edital para indicar expressamente a data do orçamento estimado como base para o reajuste e que o interregno mínimo de 1 ano para reajustes subsequentes seja contado a partir da data do fato gerador do último reajuste, alegando que a expressão "efeitos financeiros do último reajuste" causa insegurança.

Vieram os autos para análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

Analisando os pontos suscitados à luz da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do Termo de Referência (TR), constata-se que as alegações da impugnante não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir:

2.1. Do Prazo de Entrega dos Veículos (Item I da Impugnação)

A alegação de que o edital é omissa quanto ao prazo de entrega dos veículos não procede. A leitura atenta do Termo de Referência (TR), em seu item 5.1.1.1.2, estabelece de forma expressa e inequívoca o "Cronograma de realização do objeto: 60 dias".

A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica e pautada no princípio da supremacia do interesse público, definiu o prazo de 60 dias como sendo razoável, objetivo e estritamente suficiente para a mobilização da frota (107 veículos). Trata-se de contratação para a Secretaria da Saúde (SESAB), cujos serviços possuem natureza essencial e contínua, não admitindo dilações injustificadas.

O pleito da impugnante para fixação de um prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias (totalizando até 120 dias), mostra-se excessivo, desarrazoado e frontalmente contrário ao interesse público e à urgência que reveste a prestação dos serviços de saúde no Estado da Bahia. O prazo de 60 dias fixado no TR atende plenamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo a competitividade sem comprometer a eficiência administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Desta forma, não há omissão a ser sanada, tampouco justificativa legal ou técnica para a dilação do prazo nos moldes requeridos.

2.2. Das Regras de Reajuste e Data-Base (Item II da Impugnação)

A impugnante requer a indicação expressa da data do orçamento estimado e a alteração da regra de contagem do interregno para reajustes subsequentes. O pleito deve ser rechaçado.

Primeiramente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 92, § 3º, estabelece categoricamente que *"o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado"*. A minuta contratual e as regras do certame seguem estritamente este mandamento legal. A data do orçamento estimado é fato documentado e integrante dos autos do Processo Administrativo nº 019.3212.2025.0148451-23, o qual é público e de livre acesso a todos os licitantes interessados. O preenchimento da data exata na minuta do contrato ocorrerá no momento de sua formalização, não configurando qualquer vício, omissão ou quebra de isonomia na fase externa do certame.

Em segundo lugar, quanto à insurgência contra a regra de que *"nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste"*, a previsão está

perfeitamente correta e alinhada à jurisprudência pacificada dos órgãos de controle (notadamente o TCU) e ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021).

A expressão "efeitos financeiros do último reajuste" é o marco temporal juridicamente adequado, pois reflete exatamente o momento em que a recomposição anterior passou a incidir sobre os valores contratuais. Alterar essa redação para "data do fato gerador", como requer a impugnante, poderia gerar distorções e pagamentos em duplicidade ou defasados, ferindo a vinculação à anualidade legal. Não há, portanto, qualquer insegurança jurídica na redação adotada pelo Estado da Bahia, que segue os modelos padronizados e validados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

DECISÃO

Diante do quanto exposto, com base no quanto previsto no art. 8, §3º, do decreto estadual nº 22.885/24, e lastreado na manifestação técnica exarada pela área competente, confiro ao parecer técnico a condição de alicerce para decidir pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação manejada pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A.

Salvador, 12 de março de 2026.

Fabiola Cordeiro

Pregoeira Oficial DL/SESAB



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Pineiro Cordeiro, PREGOEIRO (A) OFICIAL**, em 12/03/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00135197880** e o código CRC **39A5871C**.